

**PARECER JURÍDICO Nº 647/2015 PROJU/SEMOb**

**PROTOCOLO:** 2015/001548779

**REQUERENTE:** CPL/SEMOb

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de parecer acerca das formalidades processuais para prosseguimento da aquisição do objeto infra citado, por inexigibilidade de licitação.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre o processo de prestação de serviço por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a aferição de radares eletrônicos para atender a necessidade desta autarquia.

A presente contratação/aquisição foi encaminhada para análise e manifestação desta PROJU/SEMOb sobre a sua regularidade.

Analisando os autos, verificamos que o processo de contratação foi elaborado pelo Setor de Licitação desta autarquia.

Ademais cumpre observar que o contrato advém de uma inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente minuta foi encaminhada para análise e parecer desta PROJU/SEMOb sobre a sua regularidade, em conformidade com o artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, faz-se necessário observar que o presente objeto advém de uma inexigibilidade de licitação, observado no Art. 25, inc. II da Lei 8.666/1993.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à regularidade do processo de aquisição através de uma inexigibilidade de licitação, conforme supramencionado, não importando em análise das fases já superadas do respectivo processo, por terem sido objeto de apreciação do setor demandante.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica desta Autarquia, atinente a licitação no seu âmbito geral, assim como da própria inexigibilidade de licitação, conforme traz-se à baila dispositivo alhures da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;** (Grifei)

Com efeito sublinhe-se que por se tratar de uma contratação de um serviço técnico de natureza singular, não havendo competitividade para tal, a mesma encontra-se amparada no art. 25, II, da lei 8.666/1993. Assim sendo, o instrumento de contrato torna-se facultativo, possibilitando o uso da nota de empenho como instrumento hábil garantidor do processo de aquisição por inexigibilidade, se enquadrando portanto, nas exceções estabelecidas no art. 62, caput da Lei 8.666/1993.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, **bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa,** autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Com efeito, independente do instrumento de contratação a ser utilizado, o mesmo deverá atentar para o que estabelece o art. 55 da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Note-se que o artigo supracitado estabelece todos os requisitos inerentes aos contratos administrativos, todavia o legislador, nesse caso específico de contratação, procura sem valer não do todo, mas sim do que for cabível ao caso.

Neste sentido, entre outros requisitos, compete a esta administração, sobretudo, observar e exigir a vinculação ao termo que inexigiu a licitação, conforme previsto no inciso XI supramencionado, oportunizando, assim, o prosseguimento do feito.

Ademais, cumpre ressaltar que a empresa prestadora do serviço, encontra-se apta para tal, atendendo os requisitos no que tange sua regularidade fiscal e trabalhista, estando com as certidões em conformidade com o que estabelece a legislação.

## CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos que o processo de aquisição do objeto alhures, por inexigibilidade de licitação, avençado entre o INMETRO e esta Autarquia, **encontra-se regular** e em consonância com as normas contidas no art. 25, II da Lei 8.666/1993, neste sentido, este assessor se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do feito para consecução dos seus fins.

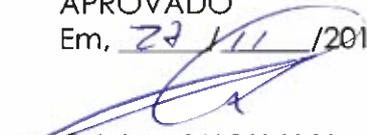
Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de novembro de 2015.

  
**Márcio Augusto de Oliveira Cruz**  
ASSESSOR JURÍDICO PROJU/SEMOB  
OAB/PA N°21.101

APROVADO  
Em, 22/11 /2015.

  
**HIGOR TONON MAI**  
Procurador-Chefe